

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2024, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202124539		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1590022, da Faculdade Verbo Educacional, código e-MEC nº 18681, com sede na Avenida Ipiranga, nº 2899, de 2.581 a 6.699, - lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda., código e-MEC nº 15959, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como do Parecer Final da SERES. do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 24 de novembro de 2021, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de

Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 174861), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada em 18 e 19 de agosto de 2022, na Avenida Ipiranga, nº 2899, de 2.581 a 6.699, lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, e revela os seguintes conceitos para as 3 (três) dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2.69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.21
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.88
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 100 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,69):

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2:Está prevista a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na condição de componente curricular optativo (64 horas/aula), conforme consta no PPC (2022, p. 79). Porém, não foi identificada no PPC como se dará a articulação da teoria com a prática, e não foram evidenciados quais os mecanismos de familiarização da oferta da disciplina na modalidade EAD para os alunos do CST em Negócios Imobiliários.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2:Os conteúdos curriculares previstos no projeto pedagógico do CST em Negócios Imobiliários consideram os objetivos e o perfil do egresso do curso. Os componentes curriculares foram estruturados com base em horas-relógio. As bibliografias básica e complementar de cada disciplina estão adequadas ao ementário proposto no

PPC. Há previsão de acessibilidade metodológica na modalidade EAD de oferta do curso. Os conteúdos direcionados e conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, estão previstos parcialmente na estrutura curriculares do curso que serão desenvolvidos por meio dos seguintes componentes curriculares: Gestão da Diversidade, Ética e Sustentabilidade, (PPC, 2022, p. 59-61). Embora, se faça menção no PPC aos conteúdos voltados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história(e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Observou-se que apenas 2 componentes curriculares contemplam parte desses conteúdos (Gestão da Diversidade, Ética e Sustentabilidade), não sendo evidenciados conteúdos no campo da educação dos direitos humanos e áreas correlatas.

1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 1

Justificativa para conceito 1:As atividades complementares não estão previstas no PPC que foi apensado no e-MEC e disponibilizado no drive para consulta dos avaliadores. Embora, faça-se menção no sumário que as Atividades Complementares constariam a partir da página 101 do PPC, não foi possível localizar o texto que versa sobre o tema, a carga horária, a diversidade de atividades e de formas de aproveitamento, a aderência à formação geral e específica do discente, constante no PPC, e o planejamento de mecanismos inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 2

Justificativa para conceito 2:A gestão do curso está discriminada no PPC (2022, p. 116-117) enfatizando a formação e atuação da coordenação do curso, e destacando o papel do Colegiado e do NDE na gestão acadêmica do curso. Embora, não esteja presente no PPC que a gestão do curso considere a autoavaliação institucional ou o resultado das avaliações externas como insumo para aprimoramento contínuo do planejamento do curso, na ocasião das reuniões com o professor coordenador do curso e, oportunamente com a CPA, os participantes dessas reuniões afirmaram que as avaliações são importantes e levadas em consideração no processo de gestão dos cursos no âmbito da Faculdade VERBO. A previsão da apropriação dos resultados pela comunidade acadêmica e delineamento de processo autoavaliativo periódico do CST em Negócios Imobiliários não foram identificados no PDI, PPC e nas reuniões com a coordenação do curso, NDE, Colegiado e membros da CPA.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. 2

Justificativa para conceito 2:Os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria estão elencados no projeto pedagógico (2022, p. 126-128). Contudo, nessa parte do PPC se faz menção ao CST de Gestão em Marketing e não ao CST em Negócios Imobiliários. Tal equívoco, não permite a real análise dos processos e políticas institucionais direcionadas aos curso em fase de avaliação para autorização de seu funcionamento.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC (2022, p. 145) “o AVA está integrado com o sistema acadêmico próprio da Faculdade Verbo Educacional – DELTA. O Sistema AVA foi desenvolvido para multiplataformas, a fim de promover acessibilidade metodológica, disponibilizando para o estudante em qualquer espaço e tempo, possibilitando a interação e a aprendizagem contínua por meios computacionais e dispositivos móveis”. Durante a visita de avaliação in loco, foi apresentado o AVA e suas funcionalidades à Comissão, sinalizando recursos tecnológicos disponíveis e ambiente virtual utilizado pelo aluno. Entretanto, não foi evidenciado mecanismos de revisão de avaliações periódicas devidamente documentadas que visem a melhoria continuada a partir dos resultados obtidos.

1.18. Material didático. 1

Justificativa para conceito 1: O material didático previsto no PPC para ser disponibilizado ao corpo discente refere-se ao CST em Gestão de Marketing (PPC, 2022, p. 128), não sendo direcionado ao CST em Negócios Imobiliários, em processo de avaliação. Durante a visita de avaliação virtual in loco não foi apresentado o material didático que será utilizado no primeiro ano de oferta do curso, tampouco o fluxo de produção do material por parte da equipe multidisciplinar da Faculdade VERBO. A equipe multidisciplinar é composta apenas por três funcionários. Segundo o funcionário responsável pela equipe de TI da Faculdade os materiais são produzidos a partir de demandas e que todo o processo é informatizado.

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado estudos quantitativos e qualitativos que fundamentem a oferta de 200 vagas anuais para o CST em Negócios Imobiliários, além dos dados que constam na justificativa da criação do curso no PPC. Na visita de avaliação in loco, constatou-se que há apenas duas tutoras EAD que atuarão no curso para atender às demandas tecnológicas e pedagógicas dos 200 alunos

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: Está prevista a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na condição de componente curricular optativo (64 horas/aula), conforme consta no PPC (2022, p. 79). Porém, não foi identificada no PPC como se dará a articulação da teoria com a prática, e não foram evidenciados quais os mecanismos de familiarização da oferta da disciplina na modalidade EAD para os alunos do CST em Negócios Imobiliários.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos no projeto pedagógico do CST em Negócios Imobiliários consideram os objetivos e o perfil do egresso do curso. Os componentes curriculares foram estruturados com base em horas-relógio. As bibliografias básica e

complementar de cada disciplina estão adequadas ao ementário proposto no PPC. Há previsão de acessibilidade metodológica na modalidade EAD de oferta do curso. Os conteúdos direcionados e conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, estão previstos parcialmente na estrutura curriculares do curso que serão desenvolvidos por meio dos seguintes componentes curriculares: Gestão da Diversidade, Ética e Sustentabilidade, (PPC, 2022, p. 59-61). Embora, se faça menção no PPC aos conteúdos voltados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história(e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Observou-se que apenas 2 componentes curriculares contemplam parte desses conteúdos (Gestão da Diversidade, Ética e Sustentabilidade), não sendo evidenciados conteúdos no campo da educação dos direitos humanos e áreas correlatas.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC (2022, p. 145) "o AVA está integrado com o sistema acadêmico próprio da Faculdade Verbo Educacional – DELTA. O Sistema AVA foi desenvolvido para multiplataformas, a fim de promover acessibilidade metodológica, disponibilizando para o estudante em qualquer espaço e tempo, possibilitando a interação e a aprendizagem contínua por meios computacionais e dispositivos móveis". Durante a visita de avaliação in loco, foi apresentado o AVA e suas funcionalidades à Comissão, sinalizando recursos tecnológicos disponíveis e ambiente virtual utilizado pelo aluno. Entretanto, não foi evidenciado mecanismos de revisão de avaliações periódicas devidamente documentadas que visem a melhoria continuada a partir dos resultados obtidos.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no	Atendimento do quesito: obteve conceito

	<i>Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação mantido pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, 1.5 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1590022 - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE VERBO EDUCACIONAL, com sede no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) EDITORA VERBO JURIDICO LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Em 17 de novembro de 2023, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade a distância, da Faculdade Verbo Educacional, por estar em discordância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, e nº 11/2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em 20 de dezembro de 2023, a IES protocolou, junto ao sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, conforme transcrito abaixo:

[...]

Aos dezoito e dezenove dias do mês de agosto de 2022, a Faculdade Verbo Educacional, localizada na Avenida Ipiranga, nº 2899, lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, recebeu comissão avaliadora do Ministério da Educação - MEC para fins de autorização de seu curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários, modalidade EaD, tendo o mesmo recebido o conceito final 3,00 e na dimensão Organização Didático Pedagógica - conceito 2,69 e a dimensão

Infraestrutura 2,88, fatos pelos quais a Instituição de Ensino interpõe o presente Recurso:

Conforme indicado dezoito dias do mês de agosto de 2022, a Faculdade Verbo Educacional, obteve relatório referente a comissão avaliadora onde duas dimensões ficou em desacordo para obtenção a autorização do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários.

Consonante aos procedimentos previstos no instrumento de avaliação de cursos, o processo avaliativo realizado nos dias supracitados, ocorreram de forma satisfatória para a Instituição de Ensino, uma vez que, a mesma obteve como entendimento os apontamentos atribuídos ao relatório final, tratando-os como fato gerador de melhoria contínua da implantação até seu ato de reconhecimento de curso.

Quanto aos conceitos atribuídos pontualmente na dimensão, cabe ressaltar no item 1.4 referente a disciplina de LIBRAS cabe ressaltar que a estrutura curricular constante no PPC apresentado para a comissão considera a flexibilidade a interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica a compatibilidade da CH em horas relógios e evidenciado através da disciplina ofertada em todos os curso da Faculdade Verbo Jurídico, podendo apresentar para todos os alunos do CST Negócios Imobiliários a teoria e a prática independente da disciplina ser EAD, fazendo a possibilidade de conceito 3,0 no item apresentado.

Referente ao item 1.5 os conteúdos curriculares constantes no PPC promovem o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, adequação das CH em horas relógio, a adequação da bibliografia, acessibilidade metodológica, de educação em direitos humanos, e de educação étnicos - raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira africana e indígena. Importante ressaltar que conforme relatório há duas disciplinas evidenciadas compondo os itens exigidos pelo Ministério da Educação e, a base curricular e ementário do curso de CST em Negócios Imobiliários engloba os conteúdos exigidos, fazendo a possibilidade de conceito 3,0 no item apresentado.

1.9 e 1.10 o fato que conforme relatado pelo avaliador não há atividades complementares. Assim, o item deverá ser NSA.

Conforme anteriormente indicado não houve previsão de atividades complementares, uma vez que, o curso de CST em Negócios Imobiliários não exige.

Quanto ao item 1.13 é de suma importância esclarecer que conforme PPC na página 104:

4.1. SISTEMA DE AUTOAVALIAÇÃO DO CURSO

A Faculdade Verbo Educacional entende que a avaliação da educação superior é um processo institucional sistemático e tem dois objetivos básicos: o autoconhecimento e a tomada de decisão. Estes objetivos estão voltados para a finalidade de aperfeiçoar o funcionamento e alcançar melhores resultados em sua missão institucional. É, portanto, uma atividade intrínseca a cada instituição e ao sistema de educação superior como um todo, pois interfere e produz efeitos em seu funcionamento presente e futuro. Autoconhecimento significa identificar os acertos e as ineficiências, as vantagens/potencialidades e as dificuldades; envolve um processo de reflexão sobre as razões, as causas das situações positivas e das insuficiências;

implica assumir a responsabilidade efetiva da gestão política e acadêmico-científica da instituição e do sistema de ensino superior como um todo.

A tomada de decisão, por sua vez, é a ação inerente à avaliação, ou seja, conhecidas as estratégias que deram certo é necessário tentar disseminar e generalizar o sucesso. Por outro lado, é necessário deixar de reproduzir as velhas fórmulas, modificar radicalmente o que funciona mal ou com baixa qualidade e elaborar alternativas para a introdução de novos caminhos.

A avaliação está voltada para o compromisso social da Instituição, considerando que a educação é bem público e direito de todos os cidadãos e que, para a indissociabilidade do Ensino, Pesquisa e Extensão, deve ser traduzida num processo educativo único e integrado.

A adoção desses princípios por parte da comunidade universitária possibilitará a construção coletiva de sua identidade, superando a fragmentação do conhecimento, exteriorizada nas grades curriculares compartimentalizadas; nas reformulações acadêmicas não contextualizadas e na postura de profissionais e alunos corporativistas.

Um processo de avaliação institucional bem conduzido irá atender as principais exigências de uma instituição de ensino superior contemporânea, quais sejam: manter um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico; instituir uma ferramenta para o planejamento da gestão universitária e sustentar um processo sistemático de prestação de contas à sociedade. Assim, esclarece que a gestão do é realizada considerando a autoavaliação institucional e o resultado dos resultados da avaliação externa como insumos como aprimoramento contínuo do planejamento do curso.

Quanto ao item 1.15 demonstra-se em todo o texto a referente correta para o curso de CST em Negócios Imobiliários. Porém, equivocadamente ocorreu um erro de digitação.

Referente ao item 1.18 todos os tutores esclareceram que o CST em Negócios Imobiliários esclareceram que a produção de material didático serão de acordo com demandas e que seu processo é informativo, tendo como conceito 3,0 demonstrando a comissão o material didático será disponibilizado aos docentes, elaborado e ou validado pela equipe disciplinar (no caso de EAD) permite desenvolver a formação definida no PPC considerando sua abrangência e aprofundamento e coerência teórica e sua acessibilidade metodológica e instrumental e, adequação da bibliografia e as exigências da formação.

Referente ao item 1.20, pontualmente item anterior demonstra a capacidade das tutorias referente aos alunos, não sendo previsível a incapacidade da Faculdade Verbo Educacional para atender número de vagas.

Demonstra-se no item 2.2 que a equipe disciplinar e, atas foram apresentadas e, erroneamente digitado o curso de forma equivocada. Assim, conforme relato para o conceito 3,0 a equipe multidisciplinar estabelecida em consonância com o PPC é constituída por profissionais de diferentes áreas do conhecimento e é responsável pela concepção, produção e disseminação de tecnologias, metodologias e os recursos educacionais para educação à distância.

Quanto aos conceitos atribuídos, pontualmente na dimensão 2.11, correspondente ao colegiado de curso, cabe salientar primeiramente, que o mesmo se

fez presente junto com o corpo docente, tutores na reunião solicitada pela Comissão. Na ata indicada inclusive, a assinatura de comparecimento do Diretor.

Conforme demonstrado a infraestrutura da Faculdade Verbo Educacional, conta com uma sala coletiva de professores com computadores, impressora, rede Wi-Fi, ambos apropriados para o grupo de docentes, além da sala de NDE, coordenação de curso e apoio discente, inicialmente pensado para o primeiro ano do curso, podendo-se conceito 3 ao item.

Na continuidade da dimensão 3, os itens 3.5 e 3.8 que tratam sobre o laboratório de informática e laboratório didático de formação básica respectivamente, evidencia-se que conforme indicado há previsão de desenvolvimento de atividades básicas e profissionalizantes sob supervisão e orientação, através de laboratório de informática, onde o espaço é climatizado, possuindo atualmente 25 máquinas com modelo i3 (Intel Core i3-1115G4 (6 M de cache, até 4,10 GHz): 6 MB Intel Smart Cache, 2 Núcleos, 4 Segmentos, 4.10 GHz Frequência turbo max, G ? Includes, 11th Generation), que através de suas especificidades tecnológicas descritas é capaz de suportar a demanda inicial das rotinas de softwares e hardwares para o curso, podendo indicar conceito 3 para este item.

É de suma importância ressaltar, ainda em relação aos equipamentos tecnológicos utilizados pelos acadêmicos, que os mesmos possuem números satisfatórios, uma vez que, o citado laboratório está previsto para atender turmas de até 50 alunos, tendo em vista que cada notebook possui uma espera para duas cadeiras, podendo haver compartilhamento de conteúdo, ou até mesmo quando se fizer necessário o acadêmico poderá utilizar o equipamento de forma individual. Assim, o item pode ser caracterizado como satisfatório para a presente avaliação

Quanto a Biblioteca de acordo com o item e 3.6 3.7 a Comissão Avaliadora não considerou a Minha Biblioteca Virtual onde foi indicado constantemente e, inclusive apresentado contrato para atendimento dos alunos da área de Negócios Imobiliários. O avaliador desconsiderou solicitando a bibliografia básica e complementar apenas no acervo físico. Sendo que constantemente indicamos que o PPC e todas as atas foram indicada a virtual para contemplar os acadêmicos.

O último item 3.14 conforme já demonstrado anteriormente há controle sistemático está formalizado atendendo a demanda e possui plano de contingência para garantia de continuidade de funcionamento. Apresentado apensado nos documentos para a comissão avaliadora.

Em virtude do exposto, a Faculdade Verbo Educacional, em consonância com a Portaria de nº 20 de 2017, solicita que sejam reanalisados os itens que indicaram o conceito insatisfatório das dimensões avaliadas e citadas em tela, acolhendo o pedido de autorização do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários.

Em face da manutenção desta decisão inicial, solicita-se instauração de protocolo de compromisso pela abertura de reavaliação in loco da autorização de Curso.

Reforçamos que a Faculdade Verbo Educacional, entende a relevância da autorização do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários e solicita-se a esse renomado Ministério o seu deferimento.

Certo de seu entendimento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Conforme relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, a IES obteve conceito 2,69 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e conceito 2,88 na Dimensão 3 – Infraestrutura, e descumpriu com os requisitos dispostos no artigo 13, § 2º, incisos I e II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, pois obteve conceito insatisfatório nos Indicadores 1.4, 1.5 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade a distância, além dos Indicadores 1.10, 1.13, 1.15, 1.18 e 1.20.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, foi impugnado pela IES. A CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação. Portanto, não é competência deste CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

O relatório técnico elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um documento que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES.

Desse modo, não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria, que ensejaria correção por parte deste Conselho.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Verbo Educacional, com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, de 2.581 a 6.699, lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente